



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



PARECER N. 324/2021
PROJETO DE LEI N. 48/2021

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 48/2021, que "Dispõe sobre a interpretação da Língua Brasileira de Sinais (Libras) de forma online através de chamada de vídeo".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI N. 48/2021.
INTERPRETAÇÃO DA LÍNGUA
BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) DE
FORMA ONLINE. EXAME DE
CONSTITUCIONALIDADE E DE
LEGALIDADE. SUPRESSÃO DE
BARREIRAS DE COMUNICAÇÃO.
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA.
SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO.
APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 48/2021, que "Dispõe sobre a interpretação da Língua Brasileira de Sinais (Libras) de forma online através de chamada de vídeo".

Projeto de lei juntado à fl. 02 e justificativa à fl. 03.

A intenção do projeto é facilitar o acesso das pessoas com deficiência auditiva no município de Rio Branco, permitindo que a interpretação da Língua Brasileira de Sinais se dê por meio de chamada de vídeo.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 48/2021 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem os arts. 23, II, e 30, I e II, da CF/88 e o art. 22, I e II, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local e suplementação da legislação federal de proteção às pessoas com deficiência, além de envolver competência comum, de natureza administrativa.

Quanto à iniciativa, a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.

Com relação à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



A proposição obriga os órgãos públicos municipais que prestam atendimento ao público a disponibilizar a opção de interpretação da Língua Brasileira de Sinais (Libras) através de chamada de vídeo.

Destaque-se que a Lei municipal n. 1.954/2012 determina que os órgãos públicos municipais da administração direta e indireta, empresas públicas e privadas prestadoras de serviços públicos **disponham de profissionais intérpretes da Libras** para atender às pessoas com deficiência auditiva:

Art. 2º Fica assegurado às pessoas surdas e aos deficientes auditivos o direito de serem atendidos, nos órgãos públicos municipais da administração direta e indireta, nas empresas públicas e privadas prestadoras de serviços públicos, **cada um dos órgãos mencionados ficam responsáveis por:**

I - profissionais, intérpretes de Libras para essas empresas;

II - sinalização visual para garantir acessibilidade à pessoa surda e/ou deficiente auditiva;

III - formação dos servidores através de curso específico de Libras.

Parágrafo único. Cada órgão público ou privado prestador de serviço público, no âmbito municipal, será responsável pela formação de seus funcionários para o atendimento da especificidade linguística dos surdos.

Art. 3º Todas as repartições públicas municipais e empresas privadas prestadoras de serviços públicos tornarão público através de cartazes adequados à comunidade surda, que dispõem de profissionais habilitados a comunicar-se através da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Neste ponto, cabe mencionar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto n. 6.949/2009, que possui status constitucional:

Artigo 4

Obrigações gerais

1.Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

g) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;

No mesmo sentido é a Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, **inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras)**, a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à **comunicação**, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

De outra parte, a Lei n. 10.436/2002 estabelece:

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Como se nota, o Projeto de Lei n. 48/2021 não cria nova obrigação para o Município, apenas permite o emprego da tecnologia (chamada de vídeo) para facilitar o cumprimento do dever já previsto na legislação federal e municipal quanto à supressão de barreiras na comunicação das pessoas com deficiência auditiva. A própria justificativa (fl. 3) deixa claro que a utilização da chamada de vídeo apenas se dará caso o órgão procurado não disponha de intérprete da Libras.

A proposta também aperfeiçoa a utilização dos profissionais intérpretes da Libras do Município, os quais poderão assessorar diversos órgãos públicos, reduzindo despesas com a contratação de novos profissionais ou com a formação de servidores (art. 2º, I e III, da Lei municipal n. 1.954/2012), concretizando o princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



Quanto à adequação econômico-financeira, o projeto não acarreta a criação de despesas, sendo notória a possibilidade de efetuar chamadas de vídeo de maneira gratuita.

Por fim, constata-se que a proposição apenas visa complementar a Lei municipal n. 1.954/2012, sendo recomendável que as disposições propostas sejam incluídas no texto da lei já existente, conforme art. 9º do Decreto n. 9.191/2017:

Art. 9º Ato normativo de caráter independente será evitado quando existir ato normativo em vigor que trate da mesma matéria

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o **caput**, os novos dispositivos serão incluídos no texto do ato normativo em vigor.

Assim, sugere-se a proposição do substitutivo em anexo.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico à aprovação do Projeto de Lei n. 48/2021, na forma do substitutivo sugerido.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Criança e Adolescente e Juventude.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 9 de novembro de 2021.


Renan Braga e Braga
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 48/2021

Altera a Lei nº 1.954, de 27 de dezembro de 2012 para permitir que o atendimento por meio da interpretação da Língua Brasileira de Sinais se dê mediante chamada de vídeo.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A Lei nº 1.954, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º

§ 2º O atendimento por meio da interpretação da Libras poderá ocorrer através de chamada de vídeo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº. 48/2021

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) DE FORMA ONLINE ATRAVÉS DE CHAMADA DE VÍDEO”.

INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 324/2021, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 11 de novembro de 2021.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2021

COMISSÕES TÉCNICAS